



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1000124-17.2024.8.26.0198

**Registro: 2025.0000350965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000124-17.2024.8.26.0198**, da Comarca de **Franco da Rocha**, em que é **apelante ANA PAULA BARBOSA DA SILVA**, é **apelado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1000124-17.2024.8.26.0198

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1000124-17.2024.8.26.0198**

**Apelante: Ana Paula Barbosa da Silva**

**Apelado: MGW Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**

**Comarca: Franco da Rocha**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Rafael Morita Kayo**

**Voto nº 16816**

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** - D. juízo sentenciante que julgou extinto o feito, em razão da não comprovação de tentativa de solução prévia na esfera administrativa - Insurgência da requerente.

**JUSTIÇA GRATUITA** - Documentação carreada em primeira instância, que justificam a concessão do benefício ao autor - Art. 98 do Código de Processo Civil - **Gratuidade de justiça concedida.**

**INTERESSE PROCESSUAL** - Hipótese de carência da ação afastada - Direito constitucional de ação da requerente que não está condicionado à prévia instância administrativa - Garantia fundamental insculpida no Art. 5º, XXXV, da CF/88 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Anulação da r. sentença, com determinação do retorno dos autos à primeira instância para regular processamento que se impõe - **Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, com observação.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto  
contra a r. sentença de fls. 77/80, cujo relatório adoto, proferida pelo(a) D. juiz(a) da 2ª

Vara Cível do Foro e da Comarca de Franco da Rocha, Dr(a). RAFAEL MORITA KAYO, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, que ANA PAULA BARBOSA DA SILVA promove contra **MGW ATIVOS – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIRO LTDA**, com fulcro no art. 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil.

Apelou a requerente, pugnando, preliminarmente pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, além de, no mais, objetivar a reforma da sentença, asseverando para tanto, em síntese, da desnecessidade da apresentação de requerimento administrativo prévio junto à requerida para viabilizar o processamento da presente ação, destacando, nesse sentido, a legislação e o entendimento jurisprudencial que julga aplicáveis à espécie (fls. 85/99).

Em contrarrazões (fls. 103/111), a parte ré defende o acerto da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, mas não preparado, à vista da matéria controvertida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De início, defiro a recorrente o benefício da gratuidade de justiça pretendido, visto que as circunstâncias fáticas por ela descritas, somadas aos documentos já carreados aos autos (fls. 22/29) e à declaração de fls. 40/41, arrazoam suficientemente o pedido, nos moldes do Art. 98, do Código de Processo Civil, valendo, nesse ponto, recordar-se que a concessão de tal benesse não exige comprovação de condição de miserabilidade.

Por consequência, fica dispensado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do § 1º, do Art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, tem-se que o recurso merece

acolhida.

E tal se dá, porquanto, embora a natureza da presente ação justifique maior cautela no seu processamento pelo juízo, a análise da petição inicial não permite, prontamente, concluir-se pela carência decorrente da falta de interesse processual.

Nessa esteira, em que pese o D. juízo de primeira instância tenha julgado a demanda afirmando que a autora não teria buscado extrajudicialmente a solução daquilo que entende como prática abusiva – apontamento fundado em débito prescrito cuja origem desconhece – força é convir que a dedução de tal pretensão perante o judiciário é garantida pelo direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF/88) e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

*“Ação revisional com pedido de indenização por dano moral. Sentença. Indeferimento da inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, CPC. Apelação da autora. Análise do mérito que não depende de tentativa de solução administrativa. Petição inicial que cumpre com os requisitos do artigo 319 do CPC. Sentença anulada. Prosseguimento. Recurso provido.”*

**(Apelação Cível nº 1009437-76.2022.8.26.0196, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2023, TJSP)**

Assim estabelecido, melhor solução não há senão pela anulação da r. sentença recorrida, com a determinação da devolução dos autos ao D. juízo de primeiro grau para que, admitida a regularidade da petição inicial, proceda ao regular processamento do feito até o esgotamento da sua jurisdição.

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, voto pelo **PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela requerente, o fazendo para **ANULAR** a r. sentença vergastada, nos termos da fundamentação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1000124-17.2024.8.26.0198

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**